DECISÃO (PESC) 2020/1385 DO CONSELHO

de 1 de outubro de 2020

que altera a Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de julho de 2015, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/1333 ([1]) relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia.

(2) Em 27 de março de 2020, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/458 ([2]).

(3) As medidas restritivas impostas a uma pessoa deverão ser prorrogadas por um novo período de seis meses e as entradas relativas a duas pessoas deverão ser suprimidas.

(4) Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2015/1333 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2015/1333 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 17.º, os n.os 3 e 4, são substituídos pelo seguinte:

«3. As medidas referidas no artigo 8.º, n.º 2, aplicam-se à entrada 15 do anexo II até 2 de abril de 2021.

4. As medidas referidas no artigo 9.º, n.º 2, aplicam-se à entrada 20 do anexo IV até 2 de abril de 2021.».

2) Os anexos II e IV são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 1 de outubro de 2020.

Pelo Conselho
O Presidente
M. ROTH

([1]) Decisão (PESC) 2015/1333 do Conselho, de 31 de julho de 2015, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia, e que revoga a Decisão 2011/137/PESC (JO L 206 de 1.8.2015, p. 34).

([2]) Decisão (PESC) 2020/458 do Conselho, de 27 de março de 2020, que altera a Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia (JO L 97 de 30.3.2020, p. 13).

ANEXO

A Decisão (PESC) 2015/1333 é alterada do seguinte modo:

1) No anexo II (Lista das pessoas e entidades a que se refere o artigo 8.º, n.º 2), as entradas 14 (relativa a SALEH ISSA GWAIDER, Agila) e 16 (relativa a ABU SAHMAIN, Nuri) são suprimidas da lista constante da parte A (Pessoas);

2) No anexo IV (Lista das pessoas e entidades a que se refere o artigo 9.º, n.º 2), as entradas 19 (relativa a SALEH ISSA GWAIDER, Agila) e 21 (relativa a ABU SAHMAIN, Nuri) são suprimidas da lista constante da parte A (Pessoas).